

# PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - REFORMA E PERSPECTIVAS

**LEANDRO MACÊDO**

# REGIME PRÓPRIO: ABRANGÊNCIA DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA

- Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

# REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

**MARCOS  
TEMPORAIS**

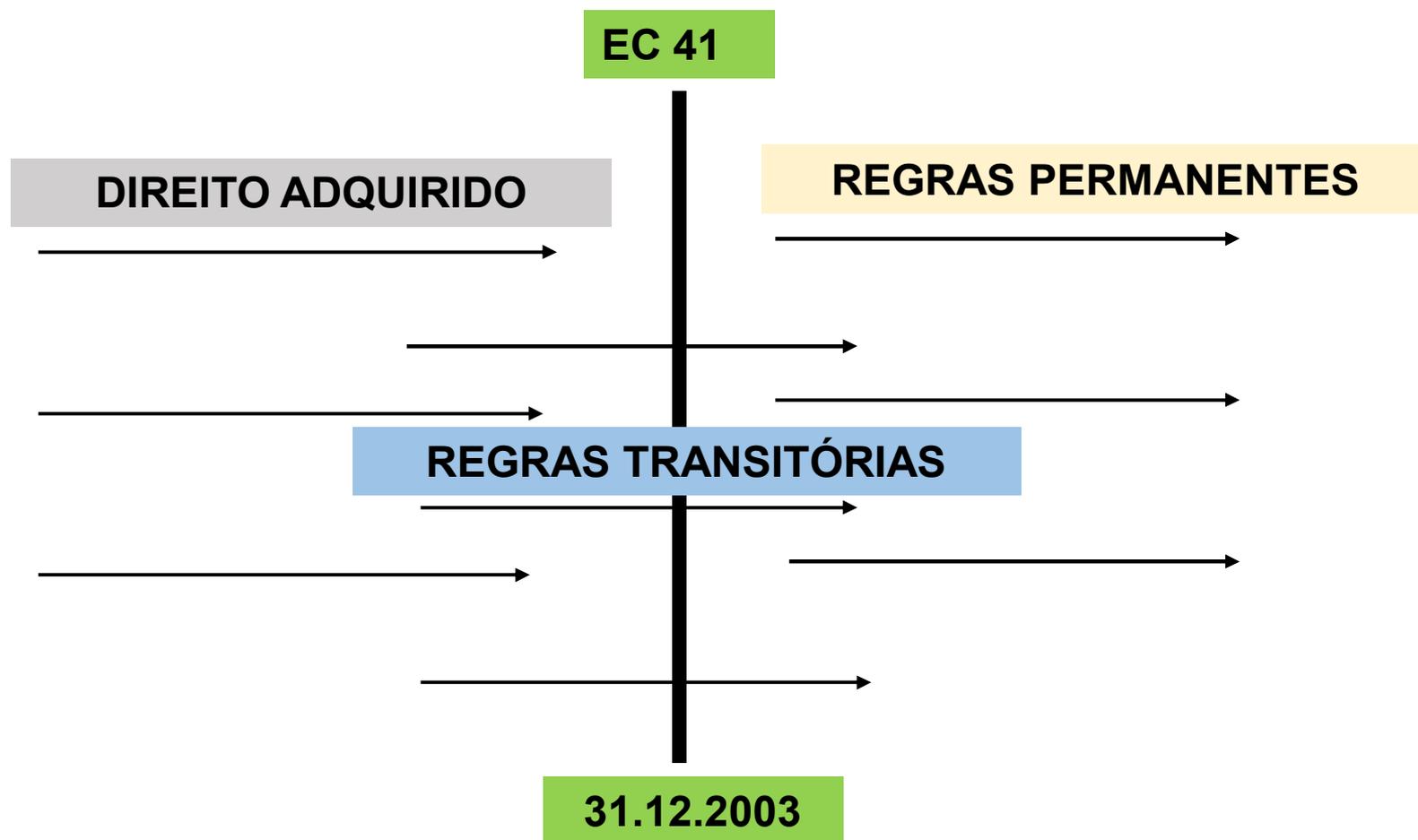
**EMENDA CONSTITUCIONAL  
N. 20**

**16.12.1998**

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS  
NS. 41/2003, 47/2005 E 70/2012**

**31.12.2003**

# SITUAÇÕES ESTABELECIDAS EM QUALQUER REFORMA DA PREVIDÊNCIA



# PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC NS. 41/2003

- QUEBRA DA INTEGRALIDADE
- QUEBRA DA PARIDADE
- CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS
- REDUTOR DA PENSÃO POR MORTE
- MELHOR FORMATAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**ESPÉCIES DE  
APOSENTADORIA  
NO RPPS –  
REGRAS  
PERMANENTES  
(ART. 40, §§ 1º, 4º E  
5º, CF)**

POR INVALIDEZ  
PERMANENTE

COMPULSÓRIA POR IDADE

VOLUNTÁRIA POR TEMPO  
DE CONTRIBUIÇÃO

VOLUNTÁRIA POR IDADE

ESPECIAL

SERVIDOR COM  
DEFICIÊNCIA

SERVIDOR QUE EXERCE  
ATIVIDADE DE RISCO

# REGRAS PERMANENTES – ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO

- OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
  - Cálculo dos proventos com base na média
  - Critério de reajuste de acordo com os índices legais (sem paridade)
  - Quem ingressar no serviço público após a EC 41/2003 submeter-se-á obrigatoriamente às regras permanentes (sem integralidade e sem paridade)

# CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE – ART. 40, § 7º, CONSTITUIÇÃO

**SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE**

TOTALIDADE DA  
REMUNERAÇÃO ATÉ  
O TETO DO RGPS



70% DA PARCELA  
EXCEDENTE AO  
TETO DO RGPS

**SERVIDOR FALECIDO APOSENTADO**

TOTALIDADE DOS  
PROVENTOS ATÉ O  
TETO DO RGPS



70% DA PARCELA  
EXCEDENTE AO  
TETO DO RGPS

# OBSERVAÇÕES SOBRE A PENSÃO POR MORTE

- COMO REGRA GERAL, SE O ÓBITO DO SERVIDOR FOR A PARTIR DE 31.12.2003, O CRITÉRIO DE REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE NÃO SERÁ MAIS O DA PARIDADE
- SOMENTE MANTERÁ O DIREITO AO REAJUSTE PELO CRITÉRIO DA PARIDADE, O PENSIONISTA DO SERVIDOR FALECIDO QUE FOSSE APOSENTADO NA FORMA DO ART. 3º DA EC 47/2005 E DO ART. 6-A DA EC 41/2003

# CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES – REGRA PERMANENTE

- ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

# REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.1998 – ART. 3º DA EC 47/2005

## ● **HOMEM**

### ● **(REGRA DOS 95)**

- 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
- 15 ANOS NA CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS + X
- IDADE: 60 ANOS - X

## ● **MULHER**

### ● **(REGRA DOS 85)**

- 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
- 15 ANOS NA CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS + Y
- IDADE: 55 ANOS - Y

# QUADRO EXPLICATIVO DA REGRA “85/95” DO ART. 3º DA EC 47/2005

HOMEM			MULHER		
Anos de Contribuição na Data da Aposentadoria	Idade Mínima Requerida	SOMA	Anos de Contribuição na Data da Aposentadoria	Idade Mínima Requerida	SOMA
35	60	95	30	55	85
36	59	95	31	54	85
37	58	95	32	53	85
38	57	95	33	52	85
39	56	95	34	51	85
40	55	95	35	50	85
Anterior + 1	Anterior - 1	95	Anterior + 1	Anterior - 1	85

# OBSERVAÇÕES SOBRE A REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005

- O VALOR DA APOSENTADORIA CORRESPONDE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO
- O CRITÉRIO DE REAJUSTE DA APOSENTADORIA É O DA PARIDADE
- A PENSÃO DEIXADA PELO SERVIDOR TAMBÉM SERÁ REAJUSTADA PELO CRITÉRIO DA PARIDADE

# **REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 31.12.2003 – ART. 6º DA EC 41/2003**

## **● HOMEM**

- 20 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO**
- 10 ANOS DE CARREIRA**
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO**
- 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO**
- 60 ANOS DE IDADE**
  - OS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SÃO REDUZIDOS EM 5 ANOS PARA O PROFESSOR**

## **● MULHER**

- 20 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO**
- 10 ANOS NA CARREIRA**
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO**
- 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO**
- 55 ANOS DE IDADE**
  - OS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SÃO REDUZIDOS EM 5 ANOS PARA A PROFESSORA**

# OBSERVAÇÕES SOBRE A REGRA TRANSITÓRIA DO ART. 6º DA EC 41/2003

- O VALOR DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO
- O CRITÉRIO DE REAJUSTE DA APOSENTADORIA É O DA PARIDADE
- A PARIDADE NÃO SE ESTENDE AO PENSIONISTA

# REGRA TRANSITÓRIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – EC 70/2012

- O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

# MANUTENÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE PELA PARIDADE

- QUEM JÁ ERA APOSENTADO E PENSIONISTA NA DATA DA EC 41/2003 (ART. 7º DA EC 41/2003)
- QUEM JÁ TINHA DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA E PENSÃO NA DATA DA EC 41/2003 (ART. 7º DA EC 41/2003)
- QUEM ERA SERVIDOR EM 31.12.2003 E SE APOSENTAR NA FORMA DO ART. 6º E 6ª-A DA EC 41/2003
- QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.98 E SE APOSENTAR NA FORMA DO ART. 3º DA EC 47/2005
- PENSIONISTA DE SERVIDOR APOSENTADO NA FORMA DO ART. 6º-A DA EC 41/2003 E DO ART. 3º DA EC 47/2005

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO: PREVISÃO CONSTITUCIONAL

§ 14	A União, os Estados, o DF e os Municípios, <u>desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo</u> , <b>poderão</b> fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo dos benefícios do RGPS.
§ 15	O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por <b>lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo</b> , observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, <b>por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública</b> , que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na <b>modalidade de contribuição definida</b> .
§ 16	Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

# SITUAÇÕES CONCRETAS POSSÍVEIS

EC 41/2003

ATO DE INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR



Caso não exerça a opção pela aplicação do teto do RGPS, o valor do benefício não é limitado ao teto do RGPS, com possibilidade de integralidade e paridade



Caso não exerça a opção pela aplicação do teto do RGPS, o valor do benefício não é limitado ao teto do RGPS, mas sem possibilidade de integralidade e paridade



O benefício é limitado ao teto do RGPS

# PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ – LCE 123/2013

- Art. [26](#). Fica instituído, no âmbito do Serviço Público Estadual, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16](#) do art. [40](#) da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, observado o disposto nesta Lei Complementar.
- Art. [27](#). Os benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art. [1º](#) desta Lei Complementar e o art. [40](#) da [Constituição Federal](#), aos servidores e membros de Poder referidos no art. 28 desta Lei Complementar que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, ficam restritos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao regime previsto no art. [26](#) desta Lei Complementar.

# **O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ AINDA NÃO FOI IMPLANTADO**

DECRETO Nº 32.165, DE 07 DE MARÇO DE 2017

- Art.4º Compete ao CEGAP analisar e deliberar sobre matérias afetas à gestão de ativos e de passivos previdenciários do Estado do Ceará, e especialmente: (...) **IV – desenvolver estudos sobre a pertinência de implantação do Regime de Previdência Complementar, já criado e ainda sem funcionamento;** V – desenvolver estudos para embasar a melhor escolha entre criar, não criar ou aderir a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, bem como assessorar na eventual estruturação, caso seja essa a escolha (...)

# PEC 287 – REGRAS PERMANENTES DE APOSENTADORIA

Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

(Art. 40, § 1º)

# PEC 287 – REGRAS PERMANENTES DE APOSENTADORIA

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - com deficiência;

~~II - que exerçam atividades de risco;~~

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (art. 40, § 4º)

# PEC 287 – REGRAS PERMANENTES DE APOSENTADORIA

**APOSENTADORIA**

POR INCAPACIDADE  
PERMANENTE

COMPULSÓRIA POR IDADE

VOLUNTÁRIA POR IDADE

ESPECIAL

SERVIDOR COM  
DEFICIÊNCIA

# PEC 287 – CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

# PEC 287 – CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

# PEC 287 – VALOR DA PENSÃO POR MORTE

Art. 7º. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

# PEC 287 – PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

## PEC 287 – CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

# PEC 287 – OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO TETO DO RGPS

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo **fixarão** o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

# PEC 287 – UNICIDADE DE REGIME E DE UNIDADE GESTORA

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

# PEC 287 – REGRA TRANSITÓRIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

# PEC 287 – REGRA TRANSITÓRIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

## PEC 287 – REGRA TRANSITÓRIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do **caput** em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do **caput**.

# PEC 287 – REGRA TRANSITÓRIA – VALOR DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

# PEC 287 – REGRA TRANSITÓRIA – IDADE DE CORTE

- Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.
- Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

# PEC 287 – REGRA TRANSITÓRIA PARA PENSÃO

- Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:
  - I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;
  - II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

# PEC 287 – DIREITO ADQUIRIDO

- Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

# PEC 287 – COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA AS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, ~~as de acidentes de trabalho~~ e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.